



Número: **0600097-22.2024.6.12.0048**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADÃO DO SUL MS**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)	
UNIDOS POR CHAPADÃO [PRD/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - CHAPADÃO DO SUL - MS (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE CHAPADAO DO SUL-MS (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CHAPADAO DO SUL MS - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
CHAPADÃO PARA TODOS [PP/PL/REPUBLICANOS] - CHAPADÃO DO SUL - MS (IMPUGNANTE)	
	JOSE RIZKALLAH JUNIOR (ADVOGADO)
JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
	EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122491469	11/09/2024 11:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
048ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADÃO DO SUL MS

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600097-22.2024.6.12.0048

PROCEDÊNCIA: CHAPADÃO DO SUL - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

REQUERENTE: UNIDOS POR CHAPADÃO [PRD/PSD/Federação PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - CHAPADÃO DO SUL - MS

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE CHAPADAO DO SUL-MS

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CHAPADAO DO SUL MS - MUNICIPAL

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

IMPUGNANTE: CHAPADÃO PARA TODOS [PP/PL/REPUBLICANOS] - CHAPADÃO DO SUL - MS

ADVOGADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS6125

IMPUGNADO: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - OAB/MS19522

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do(a) candidato(a) a vice-preeito, JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, UNIDOS POR CHAPADÃO [PRD/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - CHAPADÃO DO SUL - MS, DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE CHAPADAO DO SUL-MS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CHAPADAO DO SUL MS - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, FEDERACAO PSDB CIDADANIA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, CHAPADÃO PARA TODOS [PP/PL/REPUBLICANOS] - CHAPADÃO DO SUL - MS, qualificado nos autos, IMPUGNOU o registro, com fundamento na existência de causa de inelegibilidade, conforme previsto na Lei Complementar 64/1990.

A impugnante, coligação "Chapadão para Todos" (PP, PL, Republicanos) alega que o candidato impugnado é sócio-administrador da empresa Jefferson E.P. Santos Advogados Associados S/S, a qual mantém contrato vigente com a Câmara Municipal de Chapadão do Sul, celebrado por inexigibilidade de licitação. O contrato, segundo a impugnante, iniciou seus efeitos em 05/12/2002 e permanece válido até a presente data.

A impugnante argumenta que a manutenção do contrato, bem como a continuidade de Jefferson Elias Pereira dos Santos no quadro societário e na administração da empresa, sem a devida desincompatibilização no prazo legal, caracteriza causa de inelegibilidade, conforme o artigo 1º, inciso II, alínea "i" e inciso IV, alínea "a" da LC 64/1990.



Segundo o impugnante, a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação não se enquadra na exceção prevista na LC 64/1990, pois não se trata de contrato com cláusulas uniformes. A inexigibilidade de licitação, característica do contrato firmado, indica a prestação de serviços técnicos especializados, o que torna obrigatória a desincompatibilização para evitar a inelegibilidade.

Em face dos fatos apresentados, a impugnante requer que seja acolhida a impugnação e indeferido o registro de candidatura de Jefferson Elias Pereira dos Santos ao cargo de vice-prefeito, em conformidade com as disposições legais pertinente.

Foi garantido o contraditório, que foi amplamente exercido.

Jefferson Elias Pereira dos Santos, em sua defesa à impugnação de seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito, argumenta que a impugnação apresentada pela coligação "Chapadão para Todos" se baseia em uma interpretação equivocada da Lei Complementar 64/1990.

O candidato destaca que a impugnação ignora a exceção prevista na legislação, que exclui contratos com cláusulas uniformes das causas de inelegibilidade. Segundo ele, o contrato firmado entre sua empresa, Jefferson E.P. Santos - Advogados Associados, e a Câmara Municipal de Chapadão do Sul obedece a tais cláusulas uniformes, como estipulado na própria legislação eleitoral.

Ele sustenta que o contrato foi celebrado com base na modalidade de inexigibilidade de licitação, o que, ao contrário do que afirma o impugnante, não descaracteriza o contrato como sendo de cláusulas uniformes. A defesa enfatiza que o procedimento de contratação foi pautado por critérios objetivos, como a escolha da proposta mais vantajosa entre outras empresas concorrentes.

Além disso, o candidato esclarece que, em contratos administrativos, todas as condições são predeterminadas pela administração pública, sem espaço para negociações individuais. Tais contratos são regidos por normas de direito público, que garantem a uniformidade e imutabilidade das cláusulas contratuais, justamente para atender ao interesse público.

A defesa ainda menciona que o impugnante confunde os conceitos de dispensa de licitação com inexigibilidade, sendo que ambos possuem naturezas distintas. No caso em questão, a inexigibilidade de licitação não retira do contrato a sua natureza de cláusulas uniformes, e pediu oitiva de testemunhas, o que foi deferido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP, autuado sob o nº , foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido foi instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o



edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram aparentemente e formalmente preenchidas, mas houve AIRC sustentando causa de inelegibilidade, conforme relatado.

De fato, a coligação "Chapadão para Todos" (PP, PL, Republicanos) impugna o registro de candidatura do sócio-administrador da empresa Jefferson E.P. Santos Advogados Associados S/S, alegando que a empresa mantém um contrato ativo com a Câmara Municipal de Chapadão do Sul, firmado sem licitação desde 05/12/2002, e ainda vigente.

Quanto a este primeiro ponto, restou incontroverso que há um contrato vigente entre a empresa da qual o candidato é sócio e a Câmara.

A coligação argumenta que a não desincompatibilização de Jefferson Elias Pereira dos Santos da administração da empresa dentro do prazo legal constitui uma causa de inelegibilidade, de acordo com o artigo 1º, inciso II, alínea "i" e inciso IV, alínea "a" da LC 64/1990.

A regra exposta dispõe ser inelegível, i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a *cláusulas uniformes*;

O inciso IV é que amplia referida inelegibilidade para o vice e prefeito, reduz o prazo de desincompatibilização para 4 meses.

Não divergem também que a desincompatibilização não ocorreu no referido prazo, o que segundo Jefferson Elias Pereira dos Santos não constituiria obstáculo porque se trata de contrato com cláusula uniforme.

Aqui começa a divergência.

O impugnante afirma que o contrato por inexigibilidade de licitação não se encaixa na exceção da LC 64/1990, que isenta contratos com cláusulas uniformes, pois envolve serviços técnicos especializados, exigindo a desincompatibilização para prevenir inelegibilidade.

Mas Jefferson Elias Pereira dos Santos contesta a impugnação, alegando que a coligação "Chapadão para Todos" interpreta erroneamente a Lei Complementar 64/1990.

Ele ressalta que a impugnação desconsidera a exceção legal que exclui contratos com cláusulas uniformes das causas de inelegibilidade. Segundo ele, o contrato entre sua empresa e a Câmara Municipal se enquadra nessa exceção.

A solução do caso, portanto, depende da definição do que é cláusula uniforme, primeiro, e depois, se o contrato em questão se enquadra na categoria.

Por segurança jurídica, requisitos básico que se espera dos julgamentos do Judiciário, fixo como premissas maiores a conclusão sobre o tema a partir dos seguintes precedentes do TSE:

Ac.-TSE, de 23.5.2017, no AgR-REspe nº 11113: incidência da *ressalva* nas cláusulas contratuais impostas pelo poder público sem a participação do particular.



Ac.-TSE, de 10.10.2017, no AgR-REspe nº 4614 e, de 21.2.2017, no AgR-REspe nº 12387: contrato firmado com o poder público decorrente de pregão obedece, em geral, a *cláusulas uniformes*.

Ac.-TSE, de 16.11.2017, no AgR-REspe nº 23547 e, de 27.6.2017, no REspe nº 28306: dispensa de licitação, em razão do valor da contratação, não induz à conclusão de que o ajuste não obedeceu a cláusulas uniformes; Ac.-TSE, de 30.5.2017, no REspe nº 6550: inexigibilidade de licitação descaracteriza a presença de cláusulas uniformes na contratação com o poder público.

Ac.-TSE, de 29.11.2016, no REspe nº 6025: a desincompatibilização prevista nesta alínea e na alínea *a* do inciso IV deste artigo exige três requisitos cumulativos: a) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; e c) inexistência de contrato com cláusulas uniformes.

Não há qualquer dúvida, portanto, que quando a existência de contrato com cláusula uniforme afasta a necessidade de desincompatibilização.

Aliás, conforme justifiquei ao permitir dilação, foi exatamente por causa dessas premissas que permiti dilação probatório.

Sim, pois não divergem as partes quanto à existência do contrato; que sua modalidade é de inexigibilidade de licitação; que está em plena vigência; que o pretense candidato não se desincompatibilizou no prazo de 04 meses.

Divergem, todavia, quanto ao fato de que conter cláusulas uniformes ou não, e sob o prisma do pretense candidato, se ele prestou serviço ou não e se tem alguma ingerência sobre o contrato ou serviço prestado, e quando teria iniciado a sua vigência.

De plano, observo que o impugnante afirma que o contrato é de 05/12/2002, mas o que demonstra é que é de 05/12/2022, conforme pg. 3 da impugnação, segundo dados dos site da transparência.

Pois bem, "cláusulas uniformes" são definidas como aquelas que impõem condições iguais a todos os contratados, sem espaço para negociações individuais.

Isso implica que, se um contrato adota um modelo padrão sem permitir ajustes particulares para cada contratado, o afastamento obrigatório pode não ser exigido.

A interpretação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca da inelegibilidade em situações de contratos com o poder público que contêm cláusulas uniformes é bastante precisa.

Segundo a Lei Complementar nº 64/1990, indivíduos que ocupam posições de liderança, gestão ou representação em entidades que possuem contratos com o poder público devem se afastar dessas funções seis meses antes das eleições, exceto se tais contratos seguirem cláusulas uniformes.

Por exemplo, em um julgamento recente, o TSE aprovou a candidatura de um empresário que



tinha contratos de aluguel de imóveis com o governo, já que esses contratos eram baseados em um modelo padrão determinado por decreto.

Contudo, se o contrato possibilita negociações particulares, ele não é considerado uniforme, e o afastamento se faz necessário.

Para se concluir se é ou não as cláusulas uniformes, primeiro recorro à afirmação da administração pública, que conforme testemunhas, afirma que não há hipótese de negociação no referido contrato, como em quaisquer outros que firmam, e cita exemplo de um recente; depois, devo recorrer às cláusulas do contrato, e observo de plano que o impugnante não apresentou nada que pudesse concluir que não fosse padronizadas, uniformes, e além disso, as compulsando, não constato possibilidade de que não sejam padronizadas e aplicáveis a todos os contratantes de forma igual, sem possibilidade de negociação individual.

Destaco que se trata de assessoria jurídica, com delimitação de função, direitos e obrigações, e com rígidos critérios, além dos que constam do contrato, decorrentes da própria legislação, com o EOAB e Código de Ética.

Observo, portanto, que é o tipo de contrato regido por normas específicas que determinam a padronização das cláusulas.

Não há impedimento algum que contratos de assessoria jurídica sejam por meio de cláusulas uniformes, e o RESPE 123897 TSE, oriundo do Paraná, bem representar o caso em questão, concluindo que os contratos decorrentes de pregão normalmente obedecem a cláusulas uniformes, sem necessidade, portanto, de desincompatibilização. Igualmente, que a possibilidade de acréscimo ou supressão de até 25% constante no contrato, por si, não descaracteriza a uniformidade de cláusula, até porque consta de lei.

Enfim, nem mesmo isso foi apresentado como causa de pedir da impugnação, que redundaria no simples fato da existência do contrato, e desde plano afirmando que não é de cláusula uniforme, mas em momento algum, ainda que facultado, comprova isso.

Veja que não explora o contrato em si, e sequer faz uma leitura sua, concatenando ideias a este magistrado com o fim de convencê-lo que não seja uniformes as cláusulas.

Facultado o contraditório a pedido do pretense candidato, durante a sessão, o impugnante, ainda que preclusa a questão porque autorizada a dilação, o que fez, foi passar a questionar o que se provaria, e porque se provaria, enfatizando que a prova seria e bastaria documental, porque questão de direito.

Não é só de direito a questão, mas no mínimo de fato a ser provado documentalmente também, mas a dilação - não explorada pelo impugnante - mostrou-se pertinente e necessária exatamente para se provar que o contrato é de cláusula uniforme.

E como dito, a coligação impugnante não fez prova de que não seja.

Outro ponto a ser ponderado, é que a inexigibilidade de licitação e as cláusulas uniformes podem estar relacionadas, mas são conceitos distintos.

Inexigibilidade de licitação acontece quando a competição entre fornecedores é inviável, seja



pela exclusividade de um produto ou serviço, ou por outras razões que impedem a concorrência.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) especifica as situações de inexigibilidade, como na contratação de serviços técnicos especializados ou na compra de produtos exclusivos.

Cláusulas uniformes, em contrapartida, como já exposto, dizem respeito a contratos com termos padronizados, que se aplicam igualmente a todos os contratantes, sem espaço para negociações individuais. Tais contratos são típicos em contextos onde a administração pública impõe regras uniformes para todos os fornecedores.

A conexão entre esses dois conceitos pode ocorrer quando um contrato administrativo é firmado por inexigibilidade e contém cláusulas uniformes. Neste contexto, a padronização das cláusulas pode indicar que o contrato foi estabelecido de maneira transparente e equitativa, mesmo na ausência de um processo licitatório.

Por fim, devo lembrar a todos da posição do TSE no caso Paulo Octávio, um famoso precedente de 2022.

Conforme extraído do [CONJUR](#), Paulo Octavio, sócio de empresas que mantêm contratos de locação de imóveis com diversas secretarias distritais, contratação que deveria observar o modelo padrão 11/2002 estabelecido pelo governo do Distrito Federal, por meio do Decreto 23.287/2002, candidatou-se.

Impugnou-se sua candidatura com a alegação, de que não se tratariam de meros contratos de locação, pois a avença vai além para incluir prestação de serviços e fornecimento de bens. Se o contrato foge do modelo padrão, então deixaria de ter "cláusulas uniformes".

Além disso, o candidato impugnado também administrava uma construtora que integra o consórcio responsável por erguer um viaduto no Setor Sudoeste, em Brasília, por meio de licitação feita pela Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Esse acordo não teria "cláusulas uniformes" porque prevê que o próprio consórcio pode negociar aditivos contratuais e renegociar cláusulas, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico do contrato.

Venceu o voto inaugurado por Ricardo Lewandowski, segundo o qual, a previsão de prestação de serviços e fornecimento de bens não descaracteriza o contrato de aluguel e suas cláusulas uniformes.

Da mesma forma, ele argumentou que a circunstância de o contrato principal da licitação feita pela Secretaria de Obras ser aditado para manter o equilíbrio econômico e prorrogar sua vigência não revela nenhuma grande excepcionalidade, a ponto de alterar sua uniformidade.

Votaram com ele os ministros Raul Araújo e Benedito Gonçalves. O ministro Alexandre de Moraes, que desempatou o placar, afirmou que nenhum dos pontos citados na ação mostra grande interferência das empresas de Paulo Octavio na contratação com o governo do DF.

"São serviços que, se tivessem sido contratados a outras empresas, seriam igualmente



prestados. Em virtude disso, não verifico eventual necessidade de desincompatibilização no prazo exigido pela lei", concluiu o presidente do TSE.

Ficou vencido o relator, ministro Carlos Horbach, que foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia e pelo ministro Sergio Banhos. Para eles, o caso dos autos mostra a existência de uma bilateralidade na formação dos contratos, que, assim, deixariam de ter "cláusulas uniformes".

Cuida-se o contrato no caso dos autos, de prestação de serviço com cláusulas uniformes sequer combatidas pelo impugnante, senão pelo fato de ser de prestação de serviços técnicos especializados, o que torna obrigatória a desincompatibilização para evitar a inelegibilidade..

Com propriedade destaca o promotor eleitoral, o contrato nº 015/2022 está vinculado ao procedimento administrativo nº 013/2022, sob a modalidade de inexigibilidade, conforme as normas da Lei nº 14.133/2021.

É relevante, portanto, ressaltar que o artigo 25 dessa lei, em seu primeiro parágrafo, estabelece que "a administração deve adotar modelos padronizados de edital e contrato com cláusulas uniformes sempre que possível."

Além disso, as evidências apresentadas não mostram cláusulas que beneficiem o contratado. Pelo contrário, há condições estritas de conformidade, como ilustrado na cláusula 12.2, que exige que o contratado aceite reduções necessárias no valor do contrato.

A natureza do serviço não descaracteriza por si a uniformidade, tal como o fato de o pretendo candidato constar como sócio administrador, mormente porque não ter ingerência direta ou prestado o serviço.

A impugnação não procede, pois não restou comprovada a existência de uma causa de inelegibilidade, eis que o contrato em análise está de acordo com as normas legais e se encaixa na exceção da Lei Complementar 64/1990.

Posto isso, REJEITO a IMPUGNAÇÃO de CHAPADÃO PARA TODOS [PP/PL/REPUBLICANOS] - CHAPADÃO DO SUL - MS. Por conseguinte, DEFIRO o registro de candidatura do(a) candidato(a) JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, UNIDOS POR CHAPADÃO [PRD/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - CHAPADÃO DO SUL - MS, DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE CHAPADAO DO SUL-MS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CHAPADAO DO SUL MS - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, para concorrer ao cargo de Vereador, conforme o número e nome de urna registrados no Sistema de Candidaturas (CAND).

Publique-se. Intime-se.

Chapadão do Sul, MS, 10 de setembro de 2024.

JUIZ SILVIO PRADO

